





sob a acusação de furto tentado de materiais de ferro e alumínio de canteiro de obras desabitado, sem que tenha havido qualquer emprego de violência física, grave ameaça ou potencial de lesividade social acentuada que recomende a restrição extrema da liberdade e revela-se desprovido de base empírica e fática contemporânea, revelando nítida violação aos preceitos constitucionais da proporcionalidade e da legalidade estrita que norteiam a aplicação das medidas cautelares no processo penal e que o periculum in mora, é evidente e gravíssimo, visto que o paciente encontra-se encarcerado provisoriamente desde 23 de janeiro de 2026, completando quase cinco meses de privação de liberdade sem que tenha sido prolatada qualquer sentença condenatória.

Aduz que em caso de eventual condenação, mesmo considerando o registro de reincidência anterior, a pena privativa de liberdade a ser aplicada sofreria o necessário decréscimo relativo à tentativa nos moldes previstos pelo artigo 14, inciso II, do Código Penal, o que ensejaria a fixação de regime inicial semiaberto ou aberto. Por conseguinte, a manutenção do cárcere provisório em regime fechado de fato no curso da instrução impõe ao paciente gravame nitidamente superior àquele que receberá ao final do processo, configurando inadmissível distorção do sistema processual que converte a medida assecuratória em cumprimento antecipado de sanção, alegando ainda a ausência dos pressupostos do artigo 312 do CPP e o afastamento da reincidência.

Assim, requer a concessão da ordem de habeas corpus, liminarmente, para determinar a imediata suspensão da eficácia da decisão judicial da autoridade coatora e a consequente expedição de alvará de soltura do paciente, no mérito pugna pela confirmação da liminar caso seja concedida, em caráter definitivo para revogar em caráter permanente a prisão preventiva imposta ao paciente, e subsidiariamente, se for o caso, seja substituída a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art.319 do CPP.

A liminar foi indeferida nos termos da decisão de id.00015 do processo eletrônico.

Informações prestadas pela autoridade dita coatora conforme ofício de em id.00027, no qual fez detalhada explanação do caso dos autos.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer em id.00044, manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

Está superado, se existente, o constrangimento ilegal praticado.



Isso porque, conforme se vê das informações obtidas no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, foi prolatada sentença condenatória em desfavor do réu, datada de 17/03/2026, o que altera o título da prisão imposta. Logo, esvaziada, de fato, encontra-se a presente ação constitucional, nos termos da remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para casos análogos.

Assim, julgo prejudicado este writ, na forma do art. 659 do Código de Processo Penal, c/c artigo 133, XIII, “c”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, determinando seu arquivamento.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO